

tes que tiverem verificado a infracção devem remeter ao tribunal o respectivo auto por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 14.º As despesas com o arrancamento e destruição de plantas contaminadas a que haja de proceder-se, nos termos deste decreto, serão pagas pelos viveiristas que lhes derem causa.

§ único. A sua cobrança será efectuada pelas repartições de finanças competentes, pelo processo das execuções fiscais, mediante certificado passado pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que será considerado, para todos os efeitos, título exequível.

Art. 15.º As licenças a que se refere este decreto serão requeridas em papel selado e passadas gratuitamente.

§ único. Os requerimentos podem ser apresentados nas administrações dos concelhos da residência dos interessados ou enviados directamente à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, no prazo legal.

Art. 16.º As autoridades administrativas, policiais e fiscais prestarão aos agentes da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas ou da Divisão dos Serviços de Inspeção Fitopatológica o auxílio que lhes fôr requisitado para a execução das disposições deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:327

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Campanha da Produção Agrícola a adquirir nos viveiros nacionais ou estrangeiros 300:000 árvores e, bem assim, arbustos e plantas herbáceas frutíferas, sementes e partes de plantas de espécie e variedades a fixar pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, para distribuir pelos produtores nas condições previstas neste decreto.

§ único. Quando os viveiristas nacionais ou estrangeiros não disponham das plantas ou partes de plantas necessárias para o cumprimento do disposto neste diploma, ou quando o seu preço fôr julgado exagerado, a Campanha da Produção Agrícola poderá comprá-las nos viveiros dos organismos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º As plantas ou partes de plantas a que se refere o artigo anterior serão cedidas gratuitamente aos produtores ou, quando existam, aos grêmios de produtores, sendo a distribuição feita conforme o disposto no artigo 3.º

Art. 3.º A distribuição das plantas ou partes de plantas pelos produtores, isolados ou agremiados, deverá obedecer às seguintes condições:

a) As explorações a instalar não poderão ser de área inferior a 1 hectare nem superior a 5 hectares;

b) Os terrenos destinados às novas explorações frutícolas ou hortícolas deverão ser previamente inspecionados por técnicos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, a fim de se verificar da viabilidade da exploração;

c) Os trabalhos preparatórios de instalação e de sementeira ou plantação, bem como o futuro grangeio, deverão subordinar-se a esquemas a estabelecer, para cada caso, pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

d) A cedência das árvores, plantas ou partes de plantas far-se-á segundo a ordem de classificação, determinada pela análise dos boletins de pontuação anexos ao presente regulamento.

O boletim de pontuação compreenderá:

A) A faculdade de adaptação da espécie considerada ao meio regional 20

B) Solo 20

a) Camada de absorpção 15

1) Fertilidade;

2) Profundidade;

3) Acidez fisiológica;

4) Riqueza em matéria orgânica;

5) Facilidade de realização dos trabalhos mobilizadores.

b) Sub-solo 5

1) Facilidade de penetração das raízes;

2) Fertilidade.

C) Drenagem dos solos e condições de irrigação 20

a) Drenagem da camada de absorpção 10

b) Facilidade da irrigação 10

D) Condições meteorológicas 15

a) Baixas temperaturas do inverno ou excessivas do estio;

b) Distribuição anual das chuvas;

c) Drenagem atmosférica;

d) Condições em que se realizam os fenómenos de polinização e fecundação;

e) Condições em que se realizam o desenvolvimento das plantas, o crescimento dos frutos e sua maturação.

E) Aspectos do declive 15

a) Em relação aos pontos cardiais;

b) Em relação aos ventos dominantes.

F) Sebes vivas e acidentes naturais que as substituem nos seus efeitos 10

e) No caso de os pedidos ultrapassarem as disponibilidades anuais os candidatos cujos requerimentos não tenham sido satisfeitos terão prioridade nas distribuições a realizar no ano seguinte.

Art. 4.º O produtor que receber os benefícios previstos neste decreto obriga-se, perante o Ministro da Agricultura, a ceder à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, gratuitamente, garfos, estacas ou sementes das plantas da sua exploração.

Art. 5.º Para cumprimento dos esquemas mencionados na alínea c) do artigo 3.º o Ministro da Agricultura orientará tècnicamente os agricultores que pretendam beneficiar do disposto neste diploma.

Art. 6.º Quando o produtor não cumpra inteiramente o disposto nos esquemas oficiais, a Campanha da Produção Agrícola procederá à cobrança coerciva, por intermédio das repartições de finanças competentes, das importâncias relativas às plantas ou partes de plantas cedidas pelo Ministério da Agricultura, em processo de execuções fiscais, servindo de títulos exequíveis os certificados passados pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e nos quais, discriminadamente, constarão as quantias em dívida e a sua origem.

Art. 7.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas compete fiscalizar a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Rafael da Silva Neves Duque*.